



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900002016963

INTERESSADO: WALDEMAR NAVES DO AMARAL

ASSUNTO: CONSULTA (TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA)

DESPACHO Nº 1128/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
 ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA
 PARA A RESERVA. MILITAR DO
 QUADRO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO
 DE CARGO DE PROFESSOR DA
 FACULDADE DE MEDICINA.
 LEGALIDADE.

1. Trata-se de requerimento do Coronel PM 24.062 WALDEMAR NAVES DO AMARAL de transferência para a reserva remunerada, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, e de proventos calculados com base na Lei Estadual nº 15.809/2006.
2. Segundo consta dos autos, o interessado acumula outro cargo público de Professor no Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás.
3. O **Parecer GEAP n. 925/2019** (7802895), da Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP, da Goiás Previdência - GOIASPREV, opinou pela transferência para a reserva nos termos postulados, tendo concluído, no tocante à prejudicial de acumulação de cargos públicos, que esta *“encontra amparo na Emenda Constitucional nº 77, podendo ser inserida na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, letra “c” da Constituição Federal de 1988, que trata de acumulação de dois cargos privativos de saúde”*.
4. Analisando o caso do militar interessado, sustentou ainda o seguinte:

“21.1. Além de integrar o Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás, como médico, mantém no exercício da docência na Universidade Federal de Goiás- Faculdade de Medicina, atividades na área da saúde “no ambulatório de anomalias fetais (atendimento as mulheres portadoras de gestação de alto

risco), na coordenação médica do setor de medicina fetal (cirurgião fetal) e na coordenação médica do Centro de Genética Humana do HC/UFG”.

21.2. Importa ressaltar, que as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Professor junto à Faculdade de Medicina da UFG, por força do edital, são exclusivas de médico.”

5. A parecerista ressaltou, por fim, a orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho “AG” nº 003031/2017**, que reconheceu, à luz das inovações da Emenda Constitucional nº 77/2014, *“que todo e qualquer posto/graduação militar da saúde admite em tese o acúmulo com outra atividade civil nesta área”*.

6. Por sua vez, via **Despacho nº 572/2019 GEAP** (7932182), a Gerente de Análise de Aposentadoria houve por bem submeter o feito à apreciação deste Gabinete, diante da peculiaridade da acumulação tratada nestes autos, para que se defina se o caso atrai a incidência do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", combinado com o artigo 142, § 3º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, como defendido pela parecerista, ou do artigo 37, inciso XVI, alínea "b", caso este em que a cumulação estaria vedada.

7. Ponderou, por derradeiro, que *“eventual aprovação da tese fundamentada no indicado Parecer poderá significar em incremento nas orientações dos Despachos AG nº 2335/2017 e nº 3031/2017”*.

8. Relatados. À apreciação.

9. Aprovo o **Parecer GEAP n. 925/2019** (7802895), cujos fundamentos jurídicos incorporo à este Despacho, com a seguinte complementação.

10. Por ocasião do **Despacho “PA” n. 367/2018**, proferido no bojo do processo n. 20090003009087, que tinha por objeto, justamente, a averiguação da legitimidade de acumulação funcional perpetrada pelo interessado, Waldemar Naves do Amaral, esta Casa reconheceu que sua situação já havia sido cancelada por decisão judicial transitada em julgado:

“4. Verifico que todas as elementares atinentes à acumulação funcional do militar em tela, inclusive o ponto quanto à compatibilidade horária, já foi definida em juízo (exemplar da decisão às fls. 68/82), e estabelecida coisa julgada. [...]

No caso, a decisão judicial, sem adentrar na definição legal precisa da jornada militar (matéria não discutida em juízo), adotou como referencial a de 20 (vinte) horas semanais, que está sendo cumprida pelo interessado. Não entrevejo, então, como escapar da eficácia do dispositivo mandamento judicial que, repiso, foi pela legitimidade da acumulação. [...]

7. Por fim, anoto que há sinais indicativos de que o cargo federal do interessado requer habilitação específica na área de medicina, pois é docente na Faculdade de Medicina da UFG, situação hoje abrigada pelo artigo 142, §3º, II, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 77/2014).”

11. Em sendo assim, resta esvaziada a discussão acerca da prejudicial ora sugerida pela GEAP, porquanto,

se a acumulação durante a atividade foi reconhecida pela Justiça como lúdima, sua legitimidade se conserva com a transferência do militar para a reserva da Corporação, podendo haver, portanto, a acumulação dos proventos com a remuneração do cargo civil, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal¹.

12. Contudo, para que não remanesçam dúvidas de que a indigitada acumulação encontra sustentáculo no texto constitucional, passemos à análise.

13. No bojo do **Despacho “AG” n. 002335/2017**, citando posicionamento do STJ, já assentamos que o cargo de policial militar não se enquadraria propriamente na descrição de cargo público técnico, a que alude a alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

14. Nesse passo, nada obstante, especificamente no caso em apreço, o ofício de médico exercido pelo interessado na Polícia Militar possa ser reputado de cunho técnico-científico, isso não atrai, de plano, a aplicação da indigitada alínea “b”, tendo em vista que a situação funcional do militar se enquadra perfeitamente na alínea “c” do referido dispositivo, devendo ser por ela regulada, portanto.

15. É dizer: como ambos os cargos ocupados pelo interessado são privativos de médico (profissional da saúde), a situação fática se amolda com justeza ao tipo normativo da alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, de sorte a que eventual identidade da conjuntura aqui analisada também com a alínea “b”, não tem o condão de desnaturar o direito constitucionalmente reconhecido à acumulação pretendida.

16. Não bastasse, ainda que se entendesse que a função precípua do cargo civil exercido pelo interessado fosse de magistério, e não de médico, a mesma sorte lhe estaria reservada.

17. Com efeito, em 03 de julho do corrente ano, foi publicada a Emenda Constitucional n. 101, que passou a estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI. Vejamos:

"Art. 42. omissis

§ 3º, CF. Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)"

18. Sobre a aplicabilidade desta inovação constitucional às situações inauguradas antes da sua entrada em vigor, por coerência, entendo que o mesmo raciocínio por nós traçado quando da edição da Emenda Constitucional nº 77/2014, que ofertou aos militares a possibilidade de acumulação de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, deve ser agora empregado.

19. Na época, via **Despacho “AG” nº 002867/2014²**, asseveramos que o Poder Constituinte Reformador,

ao imprimir novo tratamento à temática, pela Emenda Constitucional nº 77/2014, convalidou os casos de acumulação não permitidos no ordenamento anterior, contanto que comprovada a compatibilidade de horários. Vejamos trecho elucidativo:

"12. Malgrado a acumulação em debate tenha se iniciado em desconformidade com a ordem constitucional, fato é que, enquanto ainda subsistia essa ocupação simultânea de dois ofícios, o Poder Constituinte Reformador imprimiu novo tratamento a temática, dotando de constitucionalidade aquilo que antes se mostrava em franca desconformidade com o Texto Maior."

20. Sendo assim, valendo-me dos argumentos outrora despendidos para validar a aplicabilidade da EC nº 77/2014 aos casos pretéritos, entendo que a EC nº 101/2019 deve alcançar a situação dos autos.

21. Quanto à compatibilidade de horários, a par desta já ter sido judicialmente reconhecida, o interessado ainda instruiu este processo com documentação apta a atestá-la (6859861 e 7802628).

22. No tocante à jornada de trabalho a ser cumprida pelos profissionais de saúde integrantes dos quadros da PM, já orientamos³, em várias oportunidades, pela falta de amparo legal à designação de jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais para aqueles membros da Corporação. Veja-se que a Lei Estadual nº 8.033/75 estabelece regime de dedicação integral para o serviço policial militar, com jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais (art. 30, inciso I e parágrafo único).

23. Contudo, como bem ponderado por ocasião do prefalado **Despacho "PA" n. 367/2018**:

"6. Esclareço, ainda, e complementando o raciocínio do item anterior, que a orientação traçada no Despacho "AG" nº 03031/2017 não firmou, categoricamente, que o cumprimento por militar estadual de jornada de labor inferior a 40(quarenta) horas semanais – montante previsto no estatuto legal da categoria - é suficiente para caracterizar incompatibilidade de carga horária decorrente de cúmulo funcional. [...] Portanto, como a instrução processual demonstra que, a despeito de tal orientação, a Polícia Militar ainda mantém o interessado sujeito a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, não cabe tomar a acumulação investigada como ilegítima por incompatibilidade de jornadas." (g.n.)

24. Consoante o exposto, **concluimos que a acumulação de cargos públicos pelo interessado encontra amparo na Constituição Federal.**

25. Solvida a questão prejudicial, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, na Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Após, retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para manifestação conclusiva sobre o pleito de inativação.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Nos REs 602043 e 612975, o STF entendeu que deve ser aplicado o teto remuneratório constitucional de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição.

2 Processo n. 200900003004292.

3 Vide, v.g., Despacho "AG" n. 003282/2017, processo n. 200900004021732.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 19/07/2019, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8084445** e o código CRC **D8A257B5**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C

Referência: Processo nº 201900002016963



SEI 8084445